



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005459/98-51
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.773
RECURSO Nº : 121.623
RECORRENTE : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

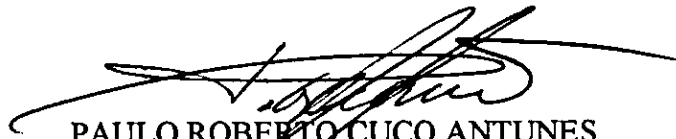
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. “MÁSTIQUE”

Tornando-se configurado, após análises, que o produto importado pela Recorrente se trata de um “Mástique, à base de poliuretano”, correta a sua classificação no código TEC/NCM 3214.10.10.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURS POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Simone Cristina Bissoto que davam provimento parcial para excluir as penalidades.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.623
ACÓRDÃO Nº : 302-35.773
RECORRENTE : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame por este Colegiado, após ter sido encaminhado à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, pela Resolução nº 302-1.036, de 07/11/2001, para vistas da documentação trazida à colação pela Recorrente, após distribuição do processo a este Relator, constante dos documento de fls. 211/217.

Na ocasião foi produzido o Relatório de fls. 220/223, que adoto e releio nesta oportunidade, passando a fazer parte integrante do presente julgado.

(leitura. fls. 220/223).

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência nos autos em 22/05/2002, como atesta o Termo de Intimação acostado às fls. 225.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.623
ACÓRDÃO Nº : 302-35.773

VOTO

Resumindo, inicialmente, a matéria que aqui nos é dada a decidir, trata-se o litígio envolvendo a classificação tarifária de mercadoria importada pela empresa já identificada, denominada comercialmente como “ARAPURAN TOP, 500ML”, em quantidade de 4.008 litros.

O importador declarou o produto na D.I. apenas pelo nome comercial ora indicado, classificando no código TEC – 3909.50.21 – **POLIURETANO HIDROXILADO, C/PROPRIEDADE ADESIVA, EM PEDAÇOS, ETC.**

O Fisco, com base em laudo de análise laboratorial elaborado pelo LABOR – Santos (fls. 29), desclassificou a mercadoria para o código TEC 3214.10.10, concluindo que não se trata, somente, de Poliuretano, mas sim de Mástique, à base de Poliuretano com Grupos Isocianato e gases propelentes, acondicionado sob pressão em tubo de aerosol, pronto para uso e/ou venda a retalho, enquadrando-se, deste modo, na classificação específica acima indicada, que se refere a **MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES.**

Em petição trazida a este Conselho, já anteriormente mencionada (fls. 211/213), a ora Recorrente abre mão da classificação por ela adotada inicialmente e pede que seja considerado aplicável ao caso o código TEC/NCM - 3909.50.19.00 (poliuretanos nas formas previstas na Nota 6 “a” – “líquidos e pastas, incluídas as dispersões e as soluções”, do Capítulo 39 – “outros”).

Argumenta que tal entendimento já foi adotado pela C. Primeira Câmara deste Conselho, no julgamento do Recurso nº 121.563, da mesma Interessada, estampado no Acórdão de nº 301-29.377, de 17/10/2000, acostado por cópia às fls. 214/217 e que se refere a produto de mesmo nome comercial – “ARAPURAN TOP – 500 ml”.

Consoante o Relatório elaborado no referido julgado, naquele caso a fiscalização havia desclassificado o produto para o código TEC 3909.50.19, residindo a controvérsia apenas a nível de subitem.

Vale ressaltar que o Laboratório de Análises do M. Fazenda, acostado às fls. 29, foi incisivo em afirmar que o produto em questão – ARAPURAN TOP - não se trata, somente, de Poliuretano, mas sim de Mástique, à base de

RECURSO Nº : 121.623
ACÓRDÃO Nº : 302-35.773

Poliuretano com Grupos Isocianato e gases propelentes, acondicionado sob pressão em tubo de aerosol, pronto para uso e/ou venda a retalho.

Ainda de acordo com o referido Laudo, segundo a literatura técnica específica, tal mercadoria é utilizada na fixação de batentes de portas e esquadrias de madeira, na impermeabilização de banheiros e pisos, no preenchimento de frestas e espaços na construção civil, no isolamento térmico de aquecedores e freezers, no isolamento acústico de ar condicionado, etc.

Na Informação Técnica produzida pelo mesmo Laboratório de Análises, a requerimento da DRJ em São Paulo (fls. 162/169), encontra-se reforçada a afirmação de que o produto se trata de **Mástique**, que de acordo com referências bibliográficas e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 34, são **preparações** de composição muito variável, utilizadas na construção civil, na indústria de produtos manufaturados e na indústria automobilística, para: selar juntas para impedir a passagem de água ou vapor, ar e outros gases, pó, promover isolamento térmico e acústico; assegurar estanqueidade; assegurar a fixação ou aderência de peças, calafetar; obturar fendas, etc.

Ainda segundo a mesma informação técnica, tal mercadoria é constituída de Pré-polímero de Uretano contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e 1,1,1,2-Tetrafluoro-Etano (Propelente), acondicionado sob pressão em tubo aerosol com bico aplicador para venda a retalho, com volume de 500mL, ou seja, **na forma em que se encontra, não se trata de espuma de poliuretano.**

A Recorrente não conseguiu produzir qualquer prova, válida, que pudesse se oposta ao Laudo que embasou a posição da fiscalização.

Trouxe aos autos, na Impugnação cópia de Laudo produzido pelo IPT (RELATÓRIO DE ENSAIO Nº 858 777), que embora se refira a produto semelhante – **Espuma de poliuretano** – não a socorre no presente caso, uma vez que se trata de análise realizada unilateralmente, não se referindo à amostra contraprova da mercadoria envolvida.

Além disso, como se verifica da informação estampada no referido Relatório de Ensaio (fls. 146), a amostra fornecida pela empresa estava constituída de **06 pedaços de espuma, na cor areia, com dimensões aproximadas de 10x10x5 cm**, formada após a reação do produto com a umidade do ar e a expansão do componente, como bem enfatiza a Informação Técnica nº 002/2000 do Labor, às fls. 167

No presente caso o produto se apresentava acondicionado sob pressão em tubo aerosol, como anteriormente mencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.623
ACÓRDÃO Nº : 302-35.773

A Interessada não solicitou o exame da amostra contraprova colhida na época própria, pela repartição fiscal, na forma da legislação de regência, para produzir prova de suas alegações, por intermédio de outro órgão técnico.

Portanto, não há como se afastar, no presente caso, das conclusões alcançadas pelo Labor em seu Laudo e Informação Técnica acostados aos autos.

Ora, em se tratando de **Mástique**, resta evidenciado que tal produto encontra classificação própria, adequada e específica no código tarifário **3214.10.10**, adotado pela fiscalização.

Correta, portanto, a desclassificação tarifária adotada pela fiscalização.

No que concerne às penalidades aplicadas, entendo-as cabíveis na hipótese dos autos.

Em primeiro lugar constatou-se, à evidência, que o produto importado é diverso daquele declarado pela Recorrente, tendo, em consequência, saído da abrangência de um capítulo tarifário para outro: **de 29 para 32**.

Configura-se, assim, em meu entender, a descaracterização da Licença de Importação, que, no presente caso, não pode servir para acobertar produto diferenciado.

Por outro lado, tornou-se igualmente clara situação de declaração inexata, sendo que, neste caso, a mercadoria não foi adequadamente descrita pela importadora, não constando, na descrição fornecida, elementos suficientes para sua correta identificação, razão pela qual não vejo como dispensar-se a penalidade por tal infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 121.623
Processo n.º : 11128.005459/98-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.773.

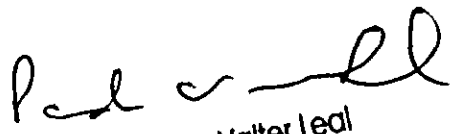
Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Cortazzo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688